



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Decisão n.º Final - Autoridade Superior/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 14 de abril de 2021.

DECISÃO FINAL – AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº: 00053-00098149/2020-10.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 29/2021 - CBMDF - Registro de Preços para a aquisição de soluções para rede de computadores, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência. (Repetição do Pregão Eletrônico nº 11/2021 - CBMDF).

ASSUNTO: Recurso Administrativo e Contrarrazão de Recurso apresentados ao Pregão Eletrônico nº 29/2021-CBMDF.

RECORRENTE: MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ: 03.350.438/0001-98.

RECORRIDA: TELTEC SOLUTIONS LTDA. CNPJ: 04.892.991/0001-15.

1. RELATÓRIO

1.1. O Pregão Eletrônico nº 29/2021 - CBMDF, que tem como objeto o Registro de Preços para a aquisição de soluções para rede de computadores, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência, teve sua regular abertura no dia 19/03/2021, às 13h30min. Finda a etapa competitiva, feita a negociação com empresa detentora do menor preço entre as propostas válidas e conferidos os documentos de habilitação, foi declarada vencedora da licitação a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA.

1.2. Cientificados os participantes do certame sobre o resultado da licitação e aberto o prazo para manifestação recursal, a empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, intenção de interpor recurso para os itens 1 e 2, aduzindo:

Prezado Sr. Pregoeiro, fazendo uso do direito da manifestação de intenção de recorrer contra a decisão, vimos interpor recurso por entender que a licitante MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP atendeu plenamente a todas exigências do edital e anexos, que será comprovada em nossa peça recursal. Pedimos para considerar nossa intenção de recurso, inclusive seguindo a orientações do TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

1.3. Recebida a manifestação, a Recorrente foi intimada para, no tríduo legal, apresentar os memoriais. A Recorrida foi igualmente cientificada para, em igual prazo, ofertar a contra minuta.

1.4. O Conductor da Licitação produziu o Relatório de Recurso. Cita a análise ponto a ponto do Pregoeiro, "in verbis":

[...]

2.1. DAS ALEGAÇÕES CITADAS NO ITEM (DOS FATOS 2) DO RECURSO:

[...]

2.1.2. ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Equivoca-se a Recorrente em suas afirmações sobre os fatos ocorridos durante a condução do certame.

Primeiramente, porque em momento algum ela foi declarada como vencedora do certame comprovando que atendia todos os critérios técnicos exigidos, o que ocorreu de fato, foi que na sequência dos lances ofertados e com a desclassificação da proposta da empresa LETTEL a Recorrente passou a ser a detentora do menor preço.

Diante disso, foi solicitado a ela a proposta corrigida com o lance final e, após o envio, a proposta foi encaminhada ao setor técnico para análise e o certame suspenso para a análise da proposta.

Após a análise, o setor técnico consignou no Memorando nº 54/2021 – CBMDF/DITIC/SERED os requisitos técnicos e formais exigidos em edital que a empresa Recorrente não atendeu tecnicamente ou deixou de apresentar em sua proposta e anexos, sendo a proposta da empresa desclassificada pelas razões e motivos apresentados no Memorando nº 54/2021 – CBMDF/DITIC/SERED.

Passou-se, então, à análise das propostas remanescentes, onde a empresa TELTEC passou a apresentar o menor preço, no entanto, a princípio, superior ao estimado pela Administração.

Dessa forma, foi aplicado por este pregoeiro o item 12.1 do edital: "**12.1 Após o encerramento da fase competitiva, o Pregoeiro encaminhará, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento**", concomitantemente, com o item 13.12.1.1 do edital: "**13.12.1.1. A desclassificação por preços excessivos somente ocorrerá após a fase competitiva, caso a Administração não obtenha êxito na negociação direta**", obtendo-se assim, em sede de negociação direta com a empresa TELTEC, preços compatíveis com o estimado.

Diante da redução dos preços para os patamares aceitáveis, a empresa TELTEC foi convocada para apresentar a proposta corrigida com o preço negociado, após o envio, a proposta foi encaminhada ao setor técnico para análise e o certame suspenso para a análise.

Neste intervalo da sessão para a análise da proposta da empresa TELTEC, a empresa Recorrente enviou um e-mail contestando a desclassificação de sua proposta, o qual foi enviado para análise, juntamente, com a proposta da empresa TELTEC, sendo o mesmo devidamente analisado pelo setor técnico, que concluiu por manter a decisão de desclassificação da proposta da empresa Recorrente através do Memorando nº 56/2021 - CBMDF/DITIC/SERED, que reafirmou que a empresa MC2 TECNOLOGIA não apresentou proposta que atendesse ao edital, conforme os motivos já expostos no Memorando nº 54/2021 – CBMDF/DITIC/SERED.

Ora, a proposta da empresa Recorrente foi analisada por duas vezes e mantida desclassificada, logo a proposta e anexos enviados não comprovaram que os equipamentos ofertados atendiam aos critérios técnicos estabelecidos no Ato Convocatório, nesta seara, ao contrário do que afirma a recorrente, esclarece-se que a mesma em momento algum foi declarada vencedora. Registra-se que a Recorrente, por ter sua proposta desclassificada, sequer seguiu para a fase de habilitação, portanto, não há que se falar que a empresa Recorrente foi declarada vencedora dos itens 1 e 2.

Com relação ao questionamento de diligências, novamente a Recorrente equivoca-se em seus argumentos, uma vez que este pregoeiro realizou diligência com todas as empresas que foram convocadas para enviarem as propostas finais para análise, na forma do item 13.9.1 do edital: "**13.9.1. Em consonância com o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para fins de verificação/comprovação quanto ao atendimento**

das especificações contidas no Termo de Referência, o Pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, requerendo a remessa de folders, catálogos, prospectos técnicos, dentre outros que julgar cabíveis à análise objetiva dos produtos ofertados pelas Licitantes".

Portanto, ficou clara a fase em que ocorreria a diligência, na qual a Recorrente deveria ter encaminhado todos os documentos que comprovassem o atendimento da proposta aos requisitos estabelecidos no edital, valendo ressaltar que, na forma do item 13.7 do edital, a Recorrente não poderia apresentar nova documentação que deveria constar junto com a proposta a Recorrente deseja fazer nesta fase recursal, vejamos o item:

13.7. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas as hipóteses destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pelo Pregoeiro.

Com relação a suposta ameaça de aplicação de penalidade caso fosse interposto recurso, é certo afirmar que não foi esse o verdadeiro entendimento, tal mensagem foi encaminhada várias vezes durante a condução do certame para que todos os participantes tivessem ciência e não só para a Recorrente. O verdadeiro entendimento seria para que as empresas realmente se cientificassem que seus produtos atendem ao edital de acordo com a formalidade apresentada na proposta e de acordo com as especificações técnicas dos produtos ofertados, antes de apresentarem futuros recursos administrativos. No caso da Recorrente, a mesma foi alertada novamente com relação a este fato, tendo em vista que sua proposta já havia sido analisada por duas vezes neste certame e no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 11/2021 - CBMDF) sendo desclassificada em todas as análises.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, não houve sobrepreço na proposta da empresa TELTEC, uma vez que a mesma apresentou a **melhor proposta** dentre as propostas válidas (**menor preço com atendimento dos requisitos do edital**) e, após a fase de negociação direta, a mesma ofertou preços dentro do estimado.

Por fim, na análise deste item, com relação a afirmação de existência de direcionamento velado para aquisição de marca de um único fabricante, esclarece-se que, se este foi o entendimento da Recorrente, a mesma deveria ter apresentado impugnação ao edital, sendo esta a fase oportuna para tal questionamento, se não o fez é porque concordou com as exigências do edital.

[...]

2.2. DAS ALEGAÇÕES CITADAS NO ITEM (DO PROVIMENTO DO RECURSO 3) DO RECURSO:

[...]

2.2.4. ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Diante do exposto pelas Contrarrazões da empresa Recorrida e pelo SETOR TÉCNICO (CBMDF/DITIC/SERED) no Memorando nº 65/2021 - CBMDF/DITIC/SERED, observo que a proposta da empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA deve ser mantida desclassificada, visto que a mesma deveria ter seguido as exigências do edital, apresentando e comprovando ponto a ponto o atendimento das exigências editalícias, o que não foi realizado completamente e, ainda, foram constatadas especificações ofertadas que não atendem ao edital, conforme dispõe os documentos emitidos pelo setor técnico e pelas contrarrazões.

É o que determinam os itens 8.1; 13.4, alínea "h"; 13.5.2.1 e 13.5.2.1.1 do edital e item 6 do Termo de Referência. Vejamos em termos:

NO EDITAL:

8.1. Após a divulgação do Edital os Licitantes deverão encaminhar a **PROPOSTA INICIAL (CONFORME ITEM 13.4. DO EDITAL - SEGUIR O MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS QUE SEGUE COMO ANEXO II AO EDITAL. ATENÇÃO NA TRANSCRIÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DE CADA ITEM OFERTADO A LICITANTE DEVERÁ SE ATENTAR PARA APRESENTAR AS ESPECIFICAÇÕES QUE ATENDAM A TODO O CONTEÚDO DE CADA ITEM, CONFORME ESPECIFICADO NO ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA)** e os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (CONFORME ITENS 14.3 ou 14.4, conforme o caso)** no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, consignando o valor global, bem como a descrição do objeto ofertado.

[...]

13.4. A(s) proposta(s) atualizada(s) deverá(ão) ser lavrada(s) em língua portuguesa e deve(m) conter **(SEGUIR O MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS QUE SEGUE COMO ANEXO II AO EDITAL. ATENÇÃO NA TRANSCRIÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DE CADA ITEM OFERTADO A LICITANTE DEVERÁ SE ATENTAR PARA APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES QUE ATENDAM A TODO O CONTEÚDO DE CADA ITEM, CONFORME ESPECIFICADO NO ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA)**:

[...]

h) **ATENÇÃO: DEVERÁ SER ENTREGUE DOCUMENTO PONTO A PONTO A FIM DE COMPROVAÇÃO DE CADA UM DOS REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONALIDADES REQUERIDAS, conforme o modelo de FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA, que segue como Anexo I do Modelo de Proposta de Preços e citado abaixo no item 13.5.3.4. deste Edital;**

[...]

13.5.2.1. Encaminhar, juntamente com a proposta comercial inicialmente inserida no sistema ou quando solicitado pelo pregoeiro juntamente com a proposta ajustada com o preço final: manuais, catálogos, folhetos, impressos ou publicações originais do fabricante, suficientes para comprovação dos requisitos técnicos do equipamento ofertado, e indicados no **Formulário de Avaliação Técnica da Proposta**, no qual deverá constar a identificação e página do documento comprobatório e o texto onde se encontra descrita cada uma das funcionalidades e características da solução ofertada.

13.5.2.1.1. Caso a licitante não disponha destes documentos, poderá apresentar declaração do fabricante do equipamento em questão com as referidas especificações;

[...]

NO TERMO DE REFERÊNCIA:

6. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS E QUANTIDADES

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS	CATMAT	
1	Switch de acesso 24 portas PoE 10/100/1000 Camada 2	463274	
Cada switch deverá possuir: [...] DEVERÁ SER ENTREGUE DOCUMENTO PONTO A PONTO A FIM DE COMPROVAÇÃO DE CADA UM DOS REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONALIDADES REQUERIDAS DA PROPOSTA, que segue como Anexo I do Modelo de Proposta de Preços, constante do Anexo II do Edital e citado no item 13.5.3.4. do Edital. [...]			
ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS	CATMAT	

2	Switch de acesso 48 portas 10/100/1000 Camada 2	462551	
<p>Cada switch deverá possuir:</p> <p>[...]</p> <p>DEVERÁ SER ENTREGUE DOCUMENTO PONTO A PONTO A FIM DE COMPROVAÇÃO DE CADA UM DOS REQUISITOS TÉCNICOS E FUNCIONALIDADES REC DA PROPOSTA, que segue como Anexo I do Modelo de Proposta de Preços, constante do Anexo II do Edital e citado no item 13.5.3.4. do Edital.</p> <p>[...]</p>			

Os memorandos do setor técnico que analisaram a proposta da empresa Recorrente foram claros nos apontamentos dos quesitos que não foram atendidos:

Para o ITEM 1 foram citados os seguintes pontos em desacordo com o edital:

- Deve possuir fonte de alimentação de no mínimo 370W e permitir a adição de fonte redundante interna - **Segundo a documentação técnica do fabricante, o equipamento não suporta adição de fonte redundante. Nas páginas do arquivos citado pela empresa, nada foi encontrado a respeito de redundância de fonte.**
- Compatível com protocolo 802.1X, Autenticação MAC, AAA, TACACS+, RADIUS e RPVST+ - **Segundo a documentação técnica do fabricante, o equipamento não suporta o protocolo TACACS+. Acredito que a empresa quis citar também o arquivo "huawei-cloudengine-s5731-h-series-switches-datasheet.pdf", para as páginas 15, 24 e 25, uma vez que o outro arquivo só possui 17 páginas. Mesmo assim, não foi encontrado nada a respeito do protocolo TACACS+.**
- Deve implementar IEEE 802.3az para as portas 10/100/1000 - **Segundo a documentação técnica do fabricante do equipamento, de acordo com a documentação citada pela empresa, não ficou comprovado a implementação de IEEE 802.3az para as portas 10/100/1000.**
- Deve implementar PVST+ e RPVST+ - **Segundo a documentação técnica do fabricante do equipamento, de acordo com a documentação citada pela empresa, não ficou comprovado que o equipamento implementa PVST+ e RPVST+. O que a documentação mostra é o uso de VBST para interoperar com PVST+ e RPVST+.**

Para o ITEM 2 foram citados os seguintes pontos em desacordo com o edital:

- Compatível com protocolo 802.1X, Autenticação MAC, AAA, TACACS+, RADIUS e RPVST+ - **Segundo a documentação técnica do fabricante, o equipamento não suporta o protocolo TACACS+. Acredito que a empresa quis citar também o arquivo "huawei-cloudengine-s5731-h-series-switches-datasheet.pdf", para as páginas 15, 24 e 25, uma vez que o outro arquivo só possui 17 páginas. Mesmo assim, não foi encontrado nada a respeito do protocolo TACACS+.**
- Deve implementar IEEE 802.3az para as portas 10/100/1000 - **Segundo a documentação técnica do fabricante do equipamento, de acordo com a documentação citada pela empresa, não ficou comprovado a implementação de IEEE 802.3az para as portas 10/100/1000.**
- Deve implementar PVST+ e RPVST+ - **Segundo a documentação técnica do fabricante do equipamento, de acordo com a documentação citada pela empresa, não ficou comprovado que o equipamento implementa PVST+ e RPVST+. O que a documentação mostra é o uso de VBST para interoperar com PVST+ e RPVST+.**

As contrarrazões da empresa Recorrida corroboram com os apontamentos de que a proposta da Recorrente não atendeu ao edital. Ressalta-se, que a contrarrazão da empresa Recorrida foi ratificada/acetada pelo setor técnico no documento que analisou o recurso (MEMORANDO Nº 65/2021 - CBMDF/DITIC/SERED) com o seguinte teor:

[...]

Em análise das contrarrazões de recurso, apresentadas pela empresa Teltec, esta área técnica corrobora com tais contrarrazões. As informações trazidas pela empresa Teltec, em seu documento de contrarrazões (59600780), comprova, reforça e constata, que de fato, os equipamentos ofertados pela empresa MC2 não atendem aos requisitos do edital, para os itens 1 e 2, do Pregão Eletrônico nº 29/2021 - CBMDF.

Dentre os pontos citados pelas contrarrazões da Recorrida que podem contribuir com a análise da desclassificação da proposta da Recorrente, vale destacar os seguintes:

- Apesar de ter sido criada pela Cisco, a especificação do TACACS+ desde muito tempo está documentada sob a forma de 'draft' no site do IETF, permitindo que vários outros fabricantes desenvolvam o suporte a tal protocolo. E isso de fato aconteceu. Muitos fabricantes de dispositivos de redes (tais como roteadores, switches e firewalls) declaram em seus datasheets o suporte a TACACS+, das quais podemos citar, por exemplo, HPE/Aruba, Juniper, Commscope/Ruckus, Alcatel-Lucent, Dell e Extreme. Some-se a isso o fato de a exigência técnica de suporte a TACACS+ estar presente em inúmeras outras especificações de projetos, sem que isto seja um impeditivo para a participação de outros fabricantes que não a Cisco;
- Sem razão, portanto, a Recorrente, quando afirma que o edital utiliza como padrão um "protocolo proprietário".
- Dado o contexto acima, verifica-se uma tentativa de induzir ao erro, sugerindo que um "draft" extremamente antigo possa garantir a aderência ao que foi exigido no termo de referência. Fica claro que não foi apresentada pela RECORRENTE qualquer evidência técnica que comprove que os switches ofertados para os itens 1 e 2 sejam compatíveis com o protocolo TACACS+ (ou qualquer draft/RFC vigente), ficando claro o não atendimento aos referidos itens.
- Em nenhum momento, a MC2 evidencia que tal funcionalidade (IEEE 802.3az), pode ser habilitada simultaneamente em todas as portas 10/100/1000, como requer o item especificado.
- Desta forma, não há nenhuma novidade em relação à justificativa apresentada pela equipe técnica do CBMDF, o que fundamenta o não atendimento ao item em questão.
- No item 1:
 - i) O Switch deverá implementar MACSec no mínimo 128 bits, para segurança link a link, em todas as portas.

Justificativa do não atendimento ao requisito: Segundo a documentação técnica do fabricante do equipamento, não fica evidenciado que o equipamento ofertado permite a implementação de MACSec-128 em todas as portas (downlink e uplink);
- No Item 2:
 - i) O Switch deverá implementar MACSec no mínimo 128 bits, para segurança link a link, em todas as portas.

Justificativa do não atendimento ao requisito: Segundo a documentação técnica do fabricante do equipamento, não fica evidenciado que o equipamento ofertado permite a implementação de MACSec-128 em todas as portas (downlink e uplink);

ii) Deve ser fornecido no mínimo um cabo de empilhamento compatível, para cada switch deste item.

- O empilhamento dos switches deverá ser feito através de, pelo menos, 2 (duas) portas, por meio de módulos dedicados para empilhamento. Deverá possuir, no mínimo, 80 Gbps de banda de empilhamento.

Justificativa do não atendimento aos requisitos: Segundo a proposta técnica apresentada e a documentação técnica do fabricante do equipamento, fica evidente que, com os componentes fornecidos, não é possível atingir a velocidade de 80Gbps de empilhamento especificada.

Com relação a afirmação de existência de direcionamento velado para aquisição de marca de um único fabricante, ficou claro com o exposto acima na citação das contrarrazões que os protocolos questionados não direcionam a uma única marca.

Ao questionar tais protocolos a Recorrente teve como resposta do Setor Técnico que a mesma deveria seguir o edital, portanto, não seriam aceitos similares, vejamos o questionamento da Recorrente e a resposta:

Em relação ao item “Deve implementar PVST+ e RPVST+” solicitado nos itens 1 e 2 observamos que os protocolos sem questão do tipo proprietários e alguns players de mercado possuem o recurso, porém com nomenclatura diferenciada devido as questões de propriedades industriais. Sendo assim, entendemos que se ofertarmos equipamentos que possuem os protocolos PVST+ e RPVST+ **ou similar estamos atendendo ao requisito do item. Está correto nosso entendimento? 2 – O entendimento da empresa está incorreto. A empresa deverá seguir as especificações conforme o edital do pregão 29/2021”.** (GRIFO NOSSO).

Evidencia-se, neste sentido, que a Recorrente estava ciente que não seriam aceitos os produtos ofertados na forma de seu questionamento, uma vez que o mesmo teve o entendimento incorreto, ainda diante desse conhecimento, a Recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital, deixando claro que concordou não só com as exigências do edital, mas também com a resposta obtida em sede de pedido de esclarecimento.

Poderia ainda a Recorrente ter aplicado o item 13.5.2.1.1 do edital, o qual lhe permitia a apresentação de declaração do fabricante em substituição aos documentos comprobatórios do alcance das especificações, caso esses não existissem, o que não foi realizado pela Irresignada. Cita o item:

13.5.2.1.1. Caso a licitante não disponha destes documentos, poderá apresentar declaração do fabricante do equipamento em questão com as referidas especificações;

Nessa esteira, é certo afirmar que o edital ofertou várias condições razoáveis para a apresentação das propostas de formar a atendê-lo completamente.

1.5. Ao final da exposição, o Pregoeiro pugna pelo indeferimento do pedido da Recorrente.

1.6. É a síntese do necessário. DECIDO.

2. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO

2.1. Após detida análise dos autos do processo 00053-00098149/2020-10, observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou afronta aos princípios informadores da licitação.

2.2. Como demonstrado pelo Pregoeiro do certame, os argumentos apresentados pela recorrente demonstram-se rasos, não têm o poder de modificar o ato declaratório proferido. As pretensas fragilidades da proposta ofertada pela Recorrente não foram devidamente comprovadas que atendem ao edital, em sua peça recursal. Diante da inexistência de provas das alegações apresentadas pela Recorrente, sobressai o brocardo jurídico que ensina que *“alegar e não provar é o mesmo que não alegar”*.

2.3. Sobre ônus da prova, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO, *“in verbis”*:

Em princípio, o ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 devera comprovar a titularidade dos requisitos necessários. **Já o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro usufruir os referidos benefícios recairá sobre quem arguir a existência de tais fatos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *O estatuto da microempresa e as licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2007. fl. 37). grifei

2.4. Ora, ante alegações frágeis na peça recursal de que não comprovaram que a proposta atende o todas as especificações e exigências do edital, deve a administração se lastrear pelo princípio constitucional da economicidade **entre as demais propostas válidas**, respeitando o princípio da vinculação ao edital. É o que prescreve o art. 70 da nossa Bíblia Política.

2.5. Sobre a vinculação ao edital, cita o TCU, *“in verbis”*:

ACÓRDÃO 932/2008 – TCU – PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2387/2007 – TCU – PLENÁRIO

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 808/2008 – TCU – PLENÁRIO

Orienta os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

Orienta os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993.

2.6. O posicionamento jurisprudencial do TCU impele que a Administração rejeite as propostas que não atendam o instrumento convocatório. Nesse contexto, conclui-se que a Corporação agiu de forma correta ao desclassificar a proposta da empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

2.7. Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

2.8. O Relatório de Recurso do Pregoeiro, ao confrontar o Recurso, Contrarrazões e a análise do setor técnico, demonstra claramente que a proposta da Recorrente não comprovou por completo o atendimento das exigências do Ato Convocatório, bem como, apresentou especificações que não atendem ao edital, atendendo plenamente aos princípios da vinculação ao edital e **julgamento objetivo**.

2.9. O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

“O **julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento**” (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)”. (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

2.10. Assim, entende-se que os atos administrativos adotados devem agir no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto dos presentes recursos deve ter seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

2.11. Ainda sobre o assunto, assevera JUSTEN FILHO:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

2.12. Em relação a afirmação da Recorrente de existência de direcionamento velado, observo que, mesmo tendo ciência da resposta do setor técnico sobre a necessidade de seguir o edital, a empresa MC2 não entrou com pedido de impugnação. Deveria a empresa ter se insurgido de pronto, por meio do pedido de impugnação. Isto é, a empresa deveria ter afrontado, em momento anterior à abertura do certame, as especificações fixadas.

2.13. Nesse sentido, já se posicionou o Poder Judiciário. Cita o TJRS (AC 70061601126 RS), “*in verbis*”:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA. PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PENALIDADES. PELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado ataca de maneira adequada os fundamentos da sentença e apresenta razões claras, não sendo hipótese de não conhecimento. AGRAVO RETIDO. É intempestiva a contestação apresentada no processo cautelar. Todavia, não há confissão por parte da Fazenda Pública, que pode acompanhar o processo normalmente a partir de sua primeira intervenção. Quanto à documentação acostada com a defesa, deve ser desconsiderada, o que praticamente nada significa, pois as principais cópias estão também juntadas na ação de rito ordinário. E a cautelar trata exclusivamente de suspensão de registro restritivo no CADIN. MÉRITO. O edital previa o prazo de 05 dias úteis, contados da convocação, para assinatura do contrato, nos termos do item 15.3 O jogo de palavras que busca a autora fazer em relação ao tempo verbal - “disporá” - é descabido, pois significa dizer que terá o material para utilização quando da assinatura do contrato. Nenhuma outra interpretação é compatível. Não há no edital previsão de que vencedora uma empresa a ela fosse concedido prazo para ainda adquirir equipamentos e obter autorizações de uso. Claramente restou estabelecido que, convocada, estivesse apta a, no prazo editalício, firmar o contrato e iniciar as atividades. **Quando da... habilitação, tinha conhecimento a recorrente da previsão do Anexo V, referente às especificações técnicas, que continha, dentre outras exigências, os equipamentos necessários à atividade. E não impugnou a demandante oportunamente os termos do edital.** PENAS. Não se revela abusiva ou excessiva a aplicação das penalidades de forma cumulada, pois a empresa participou da licitação sem ter condições de atender ao seu objeto, contando com prorrogação de prazo que seria indevida e ilegal, dando azo à suspensão de participar de licitações e contratar com a Administração, além da multa prevista. Aquelas penas incidiram por apenas 04 meses, muito inferior ao máximo previsto, e a multa em 10%, inexistindo excesso. Decisão com amparo nos itens 16.1 e 16.2 do Edital, arts. **81 e 87, II**, da **Lei de Licitações**, art. **7º** da Lei nº **10.520/02** e art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/09. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061601126, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/10/2014). (grifei)

2.14. O e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1) se manifesta, também, sobre o assunto. Cita o TRF/1 (AG 36816 DF 2002.01.00.036816-7), “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41 , CAPUT, DA LEI 8.666 /93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 , caput da Lei 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. **A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de**

serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (grifei)

2.15. Por outro lado, verifica-se que as contrarrazões da empresa Recorrida c/c o MEMORANDO Nº 65/2021 - CBMDF/DITIC/SERED elaborado pelo setor técnico afastam os argumentos da empresa em relação ao suposto direcionamento velado, ao concluírem que os protocolos questionados podem ser ofertados por outras empresas.

2.16. Constata-se, assim, que inexistente qualquer mácula sobre o processo licitatório. Os atos administrativos foram devidamente praticados, evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

2.17. Sobre o processo licitatório, discorre JUSTEN FILHO, "in verbis":

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. [...]. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.45/46.)

2.18. É o que observo no presente procedimento. Houve a prática sequencial de atos administrativos que culminaram no *decisum* que prestigiou a economicidade do feito entre as propostas válidas no certame. Foram respeitados os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da competitividade e da eficiência.

2.19. Ante a regularidade do feito, a denegação integral dos pedidos da recorrente é a medida que se impõe.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que as alegações da Recorrente não merecem prosperar. Impõe-se, ante a existência de provas de irregularidade na proposta da Recorrente, a manutenção do ato decisório (*rebus sic standibus*).

3.2. Isto posto. **DECIDO:**

a) **RECEBER e CONHECER** o Recurso e Contrarrazão apresentados pela empresas MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e TELTEC SOLUTIONS LTDA, visto serem tempestivos;

b) **NEGAR** provimento ao pedido da em empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no sentido de manter a proposta desclassificada no certame;

c) **CONCEDER** provimento às Contrarrazões da empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA, mantendo-a como vencedora do certame;

d) Assim sendo, **ADJUDICO** os itens 1 e 2 à empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA e **HOMOLOGO** o certame.

e) **PUBLIQUE-SE.**

Brasília-DF, 15 de abril de 2021.

HÉLIO PEREIRA LIMA - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições

Matr. 1400023



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 15/04/2021, às 18:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 59950658 código CRC= 1DB6386E.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

